



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO N.º 087/2022

PROJETO DE LEI N.º 048/2022

**TORNA OBRIGATÓRIO AOS ORGANIZADORES DE
EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO DE REALIZAREM
SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
SECOS, GERADOS DURANTE OS EVENTOS, DESTINANDO-
OS PARA AS COOPERATIVAS DE CATADORES
REGULARMENTE INSCRITAS, NO ÂMBITO DE CAMPINA
GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam obrigados os organizadores de eventos abertos ao público a realizar serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos, destinando-os para as cooperativas de catadores regularmente inscritas no município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Resíduos sólidos secos: latinhas, lacres de latinhas, garrafas pet, tampinhas de garrafas, copos, lacres de copos, materiais plásticos, ferros, cobres, metais, eletrônicos, papéis, papelões e vidros;
e
- II - Eventos abertos ao público: shows de qualquer natureza e espetáculos.

Art. 3º Os serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos deverão ser realizados no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Os organizadores de eventos abertos ao público só poderão destinar os resíduos sólidos secos para outras empresas mediante declaração emitida por Associações ou Cooperativas de Materiais Recicláveis que estejam regularmente inscritas na Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, contendo a informação de que são incapazes de realizar a coleta desses resíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 100 UFCG's, dobrando a cada reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas quando necessário.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Para cumprir com o disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou qualquer instrumento legal possível com instituições públicas ou privadas.

Art. 10. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 26 de abril de 2022.

